

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.846/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.019644199-44  
Impugnação: 40.010158076-14  
Impugnante: Giovane Leonidas de Faria  
CPF: 105.447.246-74  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2024, ao argumento de que houve a perda total do veículo, em 25/05/24. Todavia, não houve pagamento indevido do tributo, visto que, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, a isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O presente processo versa sobre pedido de restituição de IPVA, conforme documentos de fls. 02/16, em virtude de alegada perda total de automóvel por parte do Impugnante, cujo sinistro, devidamente relatado em Boletim de Ocorrência da PMMG, deu-se em 25/05/24.

Recebido o pedido, a Repartição Fazendária competente o indeferiu, ao argumento de que não há autorização legal para restituição do imposto na hipótese de perda total, conforme fls. 18.

#### **Da Impugnação**

Inconformado, o Requerente apresenta Impugnação tempestiva (fls. 21/23), argumentando em síntese que deve ser revisto o parecer da Fiscalização à luz da jurisprudência apresentada, em especial, decisões do TJSP, através do Recurso Inominado Cível nº XXXXX-68.2023.8.26.02.97 e Remessa Necessária Cível nº XXXXX-29.2019.8.26.0073.

Assim, requer a restituição de 7/12 (sete doze avos) do IPVA pago em 2024, para o veículo sinistrado e pede que seja deferida a restituição.

#### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco comparece aos autos (fls. 27/28), argumentando em síntese que:

- não há previsão legal para restituição do IPVA de veículo sinistrado com perda total, apesar da isenção estabelecida pelo art. 3º, inciso IX da Lei n.º 14.937/03;

- a referida isenção produz efeitos a partir da perda do veículo, projetando-se para os exercícios seguintes;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- refuta os argumentos apresentados pela jurisprudência citada na Impugnação;

- cita o Acórdão n.º 24.557/23/3ª para corroborar seus argumentos e discorre sobre o fato gerador do IPVA à luz da legislação deste Estado.

Conclui, pedindo pelo indeferimento da restituição pleiteada.

### **DECISÃO**

Como relatado, trata-se de pedido de restituição de IPVA, em virtude de alegada perda total de automóvel de propriedade do Impugnante, o qual sofrera sinistro, e cujo indeferimento motivou a apresentação de Impugnação.

Argumenta o Impugnante que faz jus à pleiteada restituição de 7/12 (sete doze avos) do IPVA para no ano de 2024 e se ampara em jurisprudência do TJSP retro citada.

O argumento, porém, não merece prosperar.

Embora seja irrelevante para a decisão ter o veículo sofrido ou não a perda total, o Impugnante não comprova esse fato com documento emitido pela seguradora. Consta nos autos que o veículo possui impedimento administrativo por dano de média monta, conforme fls. 16.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

(...)

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*” (COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Periodicidade do Imposto de Renda II, Mesa de Debates, in Revista de Direito Tributário n. 63, Ed. Malheiros, p. 51).

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme o art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício e que o sinistro ocorreu em 25/05/24, ou seja, após o fato gerador do exercício de 2024, não há que se falar em restituição proporcional do imposto.

A ocorrência de sinistro com perda total posterior ao dia 1º de janeiro não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, tendo repercussão apenas no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, transcrito a seguir, se ainda não transferida a propriedade do veículo sinistrado:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda já se pronunciou sobre essa questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “*a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro*”.

Esse entendimento encontra escopo no Direito Tributário, no qual doutrinadores, a exemplo do professor Hugo de Brito Machado, em seu livro “Curso de Direito Tributário”, 21ª Ed., 2002, pág. 198, Malheiros Editores, SP, escreve “*Embora*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador”.*

Ressalta-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo aos requisitos mínimos de segurança.

A jurisprudência do TJMG também corrobora essa tese na Apelação Cível nº 1.0024.12.261962-0/001, publicada em 09/10/15:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IPVA - VEÍCULO - PERDA TOTAL - RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - FATO GERADOR ANTERIOR - APERFEIÇOAMENTO - ISENÇÃO - EXERCÍCIOS SEGUINTE

- RECURSO NÃO PROVIDO. - NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DE IPVA RELATIVO A VEÍCULO SINISTRADO, CUJO FATO GERADOR OCORREU ANTES DA PERDA TOTAL, VISTO QUE O TRIBUTO É DEVIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA EXERCÍCIO.

- A ISENÇÃO DE IPVA RELATIVA AOS VEÍCULOS SINISTRADOS COM PERDA TOTAL REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES À PERDA, POIS O APERFEIÇOOU-SE O FATO GERADOR DO TRIBUTO ANTERIOR.

(...)

(GRIFOU-SE)

Assim, como se pode comprovar a partir da análise da consulta realizada pela Fiscalização junto ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG) em 17/06/24, anexada aos autos (fls. 16), o veículo sinistrado não foi baixado do sistema de registro de veículos (Cadastro Nacional de Veículos Automotores), encontrando-se com *status* de “Dano de média monta”, não configurando, pois, a perda total.

O simples Boletim de Ocorrência não é suficiente para caracterizar a perda total que, no caso concreto, é válido apenas para ressarcimento do valor segurado.

Cabe salientar, ainda, que a restituição após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante o § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

(...)

Nesse caso em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto, não houve pagamento indevido do IPVA porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, já mencionado.

Destarte, ao exame comparativo dos incisos VIII e IX do art. 3º do diploma legal mencionado, conclui-se que a restituição do IPVA pode ocorrer nos casos de veículo furtado, roubado ou extorquido. Entretanto, em se tratando de veículo sinistrado com perda total, há isenção para fatos geradores futuros, mas não há previsão legal de restituição, ainda que proporcional, do valor pago em razão de fato gerador já ocorrido

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 21 de novembro de 2024.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

CCMG

P